



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000565/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POTIRENDABA - IPREMPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que não incida a contribuição para o Pasep sobre as transferências correntes e de capital recebidas pela entidade autárquica, deve ficar configurada a existência da incidência cumulativa da contribuição, ou seja, o valor transferido já ter sido tributado anteriormente e não ter sido deduzido da base de cálculo da entidade que efetuou a transferência no mês em que esta foi efetuada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 386 a 389) interposto pelo Contribuinte, em 29 de abril de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-63.597 (fls. 362 a 372), de 25 de fevereiro de 2014, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJ1 – que decidiu, por unanimidade de votos, declarar definitivamente constituído o crédito tributário, por não ter sido impugnado, referente aos meses 08/2005 (parcial - R\$ 210,96), 09/2005 (integral) a 12/2008 (integral), no montante de R\$ 35.968,26, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, bem como, julgar improcedente a impugnação e manter o lançamento efetuado referente ao mês 08/2005, no que se refere à parte impugnada no montante de R\$ 19.738,55, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 257 a 265, lavrado pela DRF – São José do Rio Preto em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Pasep, consubstanciando exigência de crédito tributário referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/08/2005 a 31/12/2008, no valor total de R\$ 113.569,53, conforme tabela a seguir:

PASEP	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 55.706,62
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)	R\$ 16.083,10
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 41.779,81
TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 113.569,53

2. Relata o AFRFB, no quadro “Descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 260), do Auto de Infração em comento, que os valores tributados foram apurados conforme Termo de Constatação Fiscal no 01 (fls. 241 a 244), o qual é parte integrante desse Auto. No referido Termo, a autoridade fiscal informa que:

2.1 O Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba — IPREMPO foi instituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, contribuinte, portanto, da Contribuição para o Pasep (fls. 17 a 99);

2.2 Os valores de base de cálculo da Contribuição para o Pasep, constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte, acumulados "julho a dezembro" do ano-calendário de 2005 e "janeiro a junho" e "janeiro a dezembro" dos anos-calendário de 2006 a 2008, apresentam as seguintes situações:

2.2.1 No ano-calendário de 2005, os valores de base de cálculo acumulados de Julho a Dezembro, coincidem com a soma dos montantes informados no Balancete das Receitas, coluna "Arrecadado no Ano", contas contábeis: Receitas Correntes (fl. 137), e das importâncias registradas nas contas de receitas a seguir discriminadas (fls. 138/139): "934 — PATRONAL — CIVIL ATIVO" e "941 — PATRONAL — CIVIL A TIVO";

2.2.2 No ano-calendário de 2006, os valores de base de cálculo coincidem com a soma dos montantes informados nos Balancetes das Receitas, coluna "Arrecadado no Ano", contas contábeis: Receitas Correntes/Total Geral, fls. 133 e 161, e das importâncias registradas nas contas de receitas a seguir discriminadas (fls. 162 a 111): "-2028 — PATRONAL — PESSOAL CIVIL — ATIVO"; "-2032 — PATRONAL — PESSOAL CIVIL — ATIVO"; e "-2040 — OUTROS APORTES AO RPPS";

2.2.3 Nos anos-calendário de 2007 e 2008, os valores de base de cálculo coincidem com a soma dos montantes informados nos Balancetes das Receitas, coluna "Arrecadado no Ano", contas contábeis: Receitas Correntes/Total Geral (fls. 134/135 e 166/168);

2.3 Os valores anuais de receitas constantes dos Balancetes das Receitas, coluna "Arrecadado no Ano", contas contábeis: Receitas Correntes/Total Geral, correspondentes aos anos-calendário de 2005 a 2008 (janeiro a dezembro), coincidem com a soma dos montantes informados nos Balanços Orçamentários, coluna "Execução", contas contábeis: Receitas Correntes (fls. 169, 170, 173 e 176);

2.4 Os Balanços Orçamentários dos anos-calendário de 2005 e 2006 incluem, além das Receitas Correntes, valores de outras receitas não constantes dos Balancetes das Receitas, mas computados nas planilhas de base de cálculo apresentadas pelo contribuinte, conforme já explanado nos subitens 2.2.1 e 2.2.2 supra;

2.5 O Balanço Orçamentário do ano-calendário de 2005 inclui também outros valores de receitas não computados nos Balancetes de Receitas nem nas planilhas de base de cálculo da Contribuição para o Pasep apresentadas pelo contribuinte, a seguir demonstrado:

2.5.1 A Prefeitura Municipal de Potirendaba transferiu do Fundo Municipal de Previdência para o contribuinte (IPREMPO) valores (numerários e Letras Financeiras do Tesouro) no total de R\$ 1.922.574,47, os quais foram registrados em 01/08/2005, na conta contábil "COTA RECEBIDA", conforme livro Razão de Contabilidade (fls. 140/141, 146 e 148/160), a saber:

Conta de Receita creditada: 921 - "COTA RECEBIDA"

Histórico: "valor transferido do Fundo Municipal de Previdência"

Contrapartidas:

1026 - Nossa Caixa Nosso Banco S/A = 706.130,84

1027 - Banespa S/A = 623.061,01

1028 - Bradesco S/A = 52.099,72

1029 - Banco do Brasil S/A = 128.096,84

83 - Letras Financeiras do Tesouro = 413.186,06

SOMA = 1.922.574,47

2.5.2 A Prefeitura Municipal de Potirendaba transferiu do Fundo Municipal de Previdência para o contribuinte (IPREMPO) bens imóveis no total de R\$ 51.280,26, os quais foram registrados em 01/08/2005, na conta contábil 978 - "INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS" contrapartida conta contábil 144 - "TERRENOS", conforme livro "Razão de Contabilidade", cópias fls. 142 a 150. Esses valores não foram computados como Receita no Balanço Orçamentário nem no Balancete de Receitas nem tampouco na planilha demonstrativa da base de cálculo para o Pasep apresentada pelo contribuinte do ano-calendário de 2005;

2.6 Os valores de receitas assinalados nos subitens acima foram computados por esta fiscalização na base de cálculo da contribuição para o Pasep do mês de agosto/2005, conforme demonstrado abaixo:

Base de Cálculo - planilha apresentada pelo contribuinte = 21.094,50

(+) valor de receita apontado no subitem 2.5.1 acima = 1.922.574,47

(+) valor de receita apontado no subitem 2.5.2 acima = 51.280,26

BASE DE CALCULO APURADA = 1.994.949,23

2.7 Conforme extrato de pesquisa efetuada no sistema informatizado da RFB: "SINAL08/Consulta Pagamento", fls. 171, foi verificado-se que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento a título de Contribuição para o Pasep em relação aos períodos de apuração abrangidos pela presente ação fiscal (07/2005 a 12/2008);

2.8 Verificou-se, também, que nas DCTF apresentadas pelo contribuinte (fls. 172 a 183) não foi informado nenhum valor de débito nem de recolhimento de Contribuição para o Pasep; e

2.9 Por fim, utilizando os valores de base de cálculo constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte, considerando-se, para o ano-calendário de 2005, o valor de base de cálculo demonstrado por esta fiscalização nos subitens 2.5.1, 2.5.2 e 2.6 acima, foram apurados montantes devidos de Contribuição para o Pasep correspondentes aos períodos abrangidos pela presente ação fiscal (07/2005 a 12/2008), os quais, conforme acima anotado, não foram recolhidos e nem informados como débitos nas DCTF correspondentes.

3. Os dispositivos legais infringidos constam do quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", do referido Auto de Infração.

4. Cientificada em 11/08/2009 (fl. 268), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 08/09/2009 (fl. 269), a impugnação de fls. 269 a 271, na qual alega que:

4.1 A impugnação restringe-se à parte do valor lançado referente ao mês 08/2005 no montante de R\$ 19.738,55, correspondente à incidência da contribuição para o Pasep sobre os valores registrados em 01/08/2005, nas contas 921 - "COTA RECEBIDA" (R\$ 1.922.574,47) e 978 - "INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS" (R\$ 51.280,26);

4.2 O valor devido da contribuição no mês 08/2005 corresponde a R\$ 210,96 e nos demais meses (09/2005 a 12/2008) o lançamento foi efetuado corretamente, totalizando um valor efetivamente devido de Contribuição para o PASEP no montante de R\$ 35.968,26 (sic);

4.3 O regime próprio de previdência do município de Potirendaba foi criado como fundo de natureza contábil, pela lei municipal no. 1.463 em 02 de dezembro de 1992 e reestruturado pela lei no. 1.893 de 05 de maio de 2001. Vigorando na condição de Fundo Especial de Despesa, até a publicação da Lei Complementar no: 003 de 14 de julho de 2005 que criou o Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba;

4.4 Desde a sua criação até o mês de julho de 2005, embora na condição de fundo especial de despesa, o mesmo tinha seu registro contábil e orçamentário de forma integrada com a administração municipal, ou seja, suas receitas de contribuições e rendimentos de aplicação financeira eram contabilizadas junto com as demais receitas da Prefeitura Municipal e como consequência compunha também a base de cálculo para recolhimento do PASEP da prefeitura municipal;

4.5 Fica comprovado que o valor de R\$ 1.922.574,47, transferidos do Fundo Especial de Previdência para o Instituto Municipal de Previdência em 01/08/2005, mencionados no item 3.2.1 do relatório da auditoria, em primeiro lugar não se trata de receita da competência de agosto de 2005, visto que este valor refere-se às receitas patronais e as de contribuições arrecadadas pelo fundo municipal desde sua criação, mas sim de uma transação meramente contábil, ou seja, a transferência dos recursos financeiros do antigo fundo de previdência para o então criado Instituto de Previdência; e

4.6 O valor de R\$ 51.280,26 decorrentes do registro de bens imóveis no Instituto de Previdência em 01/08/2005, não deve integrar a base de cálculo para apuração do PASEP, pois estes bens foram adquiridos com receitas auferidas pelo fundo especial de previdência, portanto anterior ao período de apuração da auditoria.

5. O processo foi encaminhado à DRJ/Ribeirão Preto para julgamento.

6. Em virtude do disposto na Portaria RFB no 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB no 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão da 16ª Turma da DRJ/RJ1, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário com o intuito de que se cancele o presente débito fiscal referente ao valor de R\$ 19.738,55 o que acarreta na modificação do total do débito fiscal do Contribuinte de R\$ 55.706,83 para R\$ 35.968,26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen – Relator

O Recurso Voluntário (fls. 386 a 389) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-63.597 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que não incida a contribuição para o Pasep sobre as transferências correntes e de capital recebidas pela entidade autárquica, deve ficar configurada a existência da incidência cumulativa da contribuição, ou seja, o valor transferido já ter sido tributado anteriormente e não ter sido deduzido da base de cálculo da entidade que efetuou a transferência no mês em que esta foi efetuada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO EXPRESSAMENTE NÃO IMPUGNADO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o lançamento expressamente não impugnado.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DECLARAR definitivamente constituído na esfera administrativa, por não ter sido impugnado, o crédito tributário lançado da Contribuição para o Pasep referente aos meses 08/2005 (parcial - R\$ 210,96), 09/2005 (integral) a 12/2008 (integral), no montante de R\$ 35.968,26, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes e julgar IMPROCEDENTE a impugnação para manter o lançamento efetuado referente ao mês 08/2005, no que se refere à parte impugnada no montante de R\$ 19.738,55, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

Como já alegado quando da Impugnação, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário restringe a discordância quanto à parte do valor lançado referente ao mês de agosto de 2005 no montante de R\$ 19.738,55, correspondente à incidência da contribuição para o Pasep sobre os valores registrados em 01/08/2005, nas contas 921 - "COTA RECEBIDA" (R\$ 1.922.574,47) e 978 - "INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS" (R\$ 51.280,26). Com isso o valor do débito fiscal no valor de R\$ 55.706,83 passa a ser de R\$ 35.968,26

Assim, o Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que os valores transferidos do Fundo Especial de Previdência para o Instituto Municipal de Previdência não se tratam de receita da competência de agosto de 2005 e que o valor de R\$ 51.280,26 referente a bem imóvel não deve integrar a base de cálculo do PASEP, conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso (fls. 388 e 389):

II.2- MÉRITO

O regime próprio de previdência do município de Potirendaba foi criado como fundo de natureza contábil, pela lei municipal nº 1.463 em 02 de dezembro de 1992 e reestruturado pela lei nº 1.893 de 05 de maio de 2011. Vigorando na condição de Fundo Especial de Despesa, até a publicação da Lei Complementar nº 003 de 14 de julho de 2005 que criou o Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba.

Portanto desde a sua criação até o mês de julho de 2005, embora na condição de fundo especial de despesa, o mesmo tinha seu registro contábil e orçamentário de forma integrada com a administração municipal, ou seja, suas receitas de contribuições e rendimentos de aplicação financeira eram contabilizadas junto com as demais receitas da Prefeitura Municipal e como consequência compunha também a base de cálculo para recolhimento do PASEP da prefeitura municipal. e assim fica comprovado que o valor de R\$ 1.922.574,47, transferidos do Fundo Especial de Previdência para o Instituto Municipal de Previdência em 01.08.2005, mencionados no item 3.2.1 do relatório da auditoria, em primeiro lugar não se trata de receita da competência de agosto de 2005, visto que este valor refere-se às receitas patronais e as de contribuições arrecadadas pelo fundo municipal desde sua criação, mas sim de uma transação meramente contábil, ou seja, a transferências dos recursos financeiros do antigo fundo de previdência para o então criado Instituto de Previdência.

Da mesma forma entendemos que o valor de R\$ 51.280,26 decorrentes do registro de bens imóveis no Instituto de Previdência em 01.08.2005, não deve integrar a base de cálculo para apuração do PASEP, pois estes bens foram adquiridos com receitas auferidas pelo fundo especial de previdência, portanto anterior ao período de apuração da auditoria. (grifou-se).

A Lei nº 9.715/1998, que dispõe sobre as contribuições para o PIS/PASEP, estabelece no que concerne as receitas e a base de cálculo o seguinte:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Percebe-se diante da legislação que o Contribuinte deve recolher a contribuição ao PASEP incidente sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadas, inclusive as receitas que tenha sido arrecadas parcialmente ou na totalidade por outra entidade de direito público interno, bem como, as transferências correntes e de capital recebidas, deduzindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Neste sentido cito trechos da decisão ora recorrida, que bem enfrentou a matéria, como razões para decidir (fls. 368 e seguintes):

15. Assim, o que se tem a verificar é se os valores tributados registrados nas contas 921 - "COTA RECEBIDA" (R\$ 1.922.574,47) e 978 - "INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS" (R\$ 51.280,26) se enquadram em um dos seguintes conceitos: receita corrente arrecadada, transferência corrente ou transferência de capital recebidas. As definições desses conceitos constam dos artigos 11 e 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (com a redação alterada pelo Decreto-Lei no. 1.939, de 20 de maio de 1982), *in verbis*:

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei no 1.939, de 20.5.1982)

§ 1o - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei no 1.939, de 20.5.1982)

§ 2o - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei no 1.939, de 20.5.1982)

§ 3o - O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo no 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei no 1.939, de 20.5.1982)

§ 4o - (...) Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio. Transferências Correntes. DESPESAS DE CAPITAL Investimentos. Inversões Financeiras. Transferências de Capital.

§ 1o Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2o Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para

contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3o Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4o Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5o Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6o São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”

16. No que tange ao valor registrado, em 01/08/2005, na conta 921 – “COTA RECEBIDA” no montante de R\$ 1.922.574,47 como Valor Transferido do Fundo Municipal de Previdência (fl. 140), verifica-se que este se inclui no conceito de “Transferência Corrente” constante do § 2o do artigo 12, acima transcrito, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da Contribuição para o Pasep referente ao mês 08/2005.

17. Quanto à alegação da impugnante de que tal valor seria oriundo de receitas patronais e de contribuições arrecadadas pelo Fundo Municipal de Previdência desde a sua criação, cabe observar que inexistem nos autos qualquer documentação que possa comprovar o alegado.

18. Além disso, mesmo que ficasse comprovado tratar tal valor de receitas correntes já oferecidas à tributação, ainda restaria comprovar que este não foi objeto de dedução da base de cálculo da entidade que efetuou a transferência à época em que esta foi efetuada (mês 08/2005). Só assim ficaria configurada a cumulatividade na incidência dessa contribuição cuja vedação consta consignada no parágrafo único do art. 2o da Lei Complementar no 08, de 03/12/1970, e no parágrafo único do art. 68 do Decreto no 4.524, de 17/12/2002, abaixo transcritos:

“LEI COMPLEMENTAR No 08, de 03/12/1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 2o - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1o de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1o de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1o de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

DECRETO No 4.524, de 17/12/2002.

Seção II

Responsáveis

Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei no 9.715, de 1998, art. 2o, § 6o, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar no 8, de 1970, art. 2o, parágrafo único).

Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição."

(grifou-se)

19. De acordo com o disposto no Decreto no 70.235/72, artigos 15 e 16, caberia à Impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dessem a elas força probante. Eis o que diz a norma:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

'Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.o da Lei n.o 8.748/1993)" (Grifou-se)

20. O que se tem nesse caso é uma alegação não comprovada, o que impõe a sua desconsideração nesse julgado.

21. Quanto ao valor registrado, em 01/08/2005, na conta 978 - "INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS" no montante de R\$ 51.280,26 como Imóvel Recebido do

Fundo de Previdência Municipal (fl. 144), verifica-se que este se inclui no conceito de “Transferência de Capital” constante do § 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320/1964, transcrito no item “15” deste voto, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da Contribuição para o Pasep referente ao mês 08/2005.

22. Quanto à alegação da impugnante de que este não deveria integrar a base de cálculo da Contribuição para o Pasep, por ser referente a imóveis adquiridos com receitas auferidas pelo Fundo Especial de Previdência, anteriormente ao período de apuração da auditoria, cabe observar que inexistem nos autos qualquer documentação que possa comprovar o alegado.

23. Além disso, mesmo que ficasse comprovado que o imóvel fora adquirido com verbas oriundas de transferências de capital recebidas já oferecidas à tributação, ainda restaria comprovar que tal valor não foi objeto de dedução da base de cálculo da entidade que efetuou a transferência para o IPREMPO à época em que esta foi efetuada (mês 08/2005). Só assim ficaria configurada a cumulatividade na incidência dessa contribuição cuja vedação consta consignada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/1970, e no parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, transcritos no item “18” deste voto.

24. Assim, também neste caso, o que se tem é uma alegação não comprovada, a qual não deve ser considerada no presente julgamento por força do disposto no Decreto nº 70.235/72, artigos 15 e 16, transcritos no item “19” deste voto.

Assim percebe-se que o Contribuinte quando da Impugnação não comprovou o alegado, e não o faz também quando da propositura do Recurso Voluntário.

Diante dos autos do processo e da legislação aplicável ao caso, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator